PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001376-[redacted]

(227/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ERRO DE GRAFIA DECORRENTE DE APORTUGUESAMENTO DE NOMES. ADEQUAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO A REGISTROS DE ASCENDENTES JÁ RETIFICADOS. CONTROVÉRSIA SOBRE ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO DO RECORRENTE. IDENTIDADE CIVIL CONSOLIDADA AOS 73 ANOS. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO SOBRENOME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 110 DA LEI N.º 6.015/73. RECURSO PROVIDO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso denominado apelação interposto por [redacted] contra r. sentença de fls. 89/90, que manteve a recusa ao pedido de retificação de registro civil formulado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted]

Em síntese, alega o recorrente que: (i) a pretensão deduzida é idêntica à já deferida judicialmente a seus irmãos e familiares, sem que tenha havido alteração fática ou jurídica a justificar tratamento diverso; (ii) a negativa viola o princípio da isonomia, na medida em que situações equivalentes receberam soluções diversas; (iii) os erros registrais decorrem de fenômeno comum de “abrasileiramento” de nomes de imigrantes italianos, estando devidamente comprovados nos autos; (iv) a retificação dos assentamentos dos ascendentes não compromete a continuidade registral, especialmente porque as certidões de inteiro teor preservam o histórico das averbações; e (v) inexiste qualquer prejuízo à segurança jurídica ou a terceiros. Aduz, ainda, que não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001376[redacted] e o código [redacted]

pretende alterar o próprio sobrenome, por questões de identidade pessoal e profissional, já consolidada social e academicamente, sendo que tal exigência não foi imposta aos demais familiares beneficiados (fls. 97/107).

A Procuradoria de Justiça deixou de se pronunciar nos autos nos termos da manifestação de fls. 141/143.

É o relatório.

Opino.

De proêmio, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Tratando-se de insurgência contra ato de averbação em serventia extrajudicial, o apelo deve ser recebido e processado como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Inexiste fundamento legal para tramitação em segredo de justiça (art. 189, CPC), que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser levantado.

Consta dos autos que o recorrente formulou requerimento administrativo, com fulcro no art. 110 da Lei de Registros Públicos, com vistas à retificação de seu assento de nascimento pretendendo a alteração do patronímico de seus ascendentes (genitores e avós), em conformidade com o decidido nos autos do processo n.º 0006538-[redacted] em que idêntica pretensão foi acolhida em favor de seus irmãos e outros familiares.

O Oficial, contudo, recusou o pleito, sustentando que a retificação pretendida implicaria violação aos princípios da continuidade, anterioridade e veracidade dos registros públicos, caso não houvesse a concomitante alteração do sobrenome do próprio recorrente, entendimento acolhido pelo r. *decisum* recorrido.

A insurgência comporta provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001376[redacted] e o código [redacted]



Consoante dispõe o artigo 110 da Lei n.º 6.015/73:

"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei."

Sobre as espécies de retificações constantes dos artigos 110 e 109 da Lei de Registros Públicos vale trazer à baila trecho do r. Parecer 368/2008-E, lançado nos autos do Processo CG 2008/24456, pelo à época Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Walter Rocha Barone, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Ruy Pereira Camilo:

"Com efeito, "*dois são os caminhos retificatórios do registro civil,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001376[redacted] e o código [redacted]

conforme a natureza do erro a ser retificado: 1) o primeiro é o procedimento administrativo, cujo pedido é sujeito à decisão do Juízo Corregedor Permanente, em 1ª instância administrativa, com possibilidade de reexame hierárquico superior pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, destinado a retificação de erros de grafia; 2) o segundo é o processo judicial, de jurisdição voluntária ou contenciosa, conforme o caso, cujo pedido é sujeito à decisão do Juízo de Direito competente, no exercício de função jurisdicional, em 1º grau de jurisdição, com possibilidade de reexame em caso de recurso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de uma de suas Câmaras Cíveis, destinados à correção de erros não qualificados como de simples grafia. Isso é o que se infere do disposto nos arts. 109 e 110 da Lei dos Registros Públicos, conforme, inclusive, a doutrina de Walter Ceneviva (Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 1991, 7ª ed., p. 187, item 252)" – (Proc. CG 85/92, *in Decisões Administrativas da CGJ-SP.* São Paulo: Editora RT, 1992, n.26, p. 51, citado no parecer da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Vicente de Abreu Amadei no Processo CG 313/2007, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Excelentíssimo Desembargador Gilberto Passos de Freitas)."

A Lei n.º 6.015/73 é, portanto, expressa no sentido de que o Oficial Registrador procederá à retificação do assento, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nas hipóteses de "erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção".

No caso em exame, reconhecida a existência de erros registrais decorrentes, precipuamente, do aportuguesamento dos prenomes e patronímicos dos genitores e avós do recorrente, foi determinada, nos autos do processo n.º 0006538-[redacted] a retificação dos respectivos assentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001376[redacted] e o código [redacted]

civis, inclusive com a substituição do sobrenome "[redacted] por "[redacted]

Nesse contexto, a pretensão do recorrente, consistente na adequação de seu assento de nascimento aos dados já retificados, harmoniza-se com o procedimento de retificação administrativa previsto no art. 110 da Lei de Registros Públicos, por se tratar, inequivocamente, de erro de grafia.

A controvérsia remanescente cinge-se, pois, à possibilidade de realização dessa adequação sem a imposição de alteração do patronímico do próprio recorrente, atualmente registrado como "[redacted]

No ponto, cumpre destacar que o recorrente, atualmente com 73 (setenta e três) anos de idade, possui identidade civil plenamente consolidada sob o sobrenome "[redacted] pelo qual é reconhecido de forma estável e contínua no âmbito pessoal, social e profissional. Assim, eventual imposição de modificação de seu patronímico, nesta fase avançada da vida, extrapola a mera correção registral, implicando indevida ingerência em elemento estruturante de sua personalidade.

Trata-se, portanto, de situação em que o rigor formal da adequação registral deve ceder à proteção da identidade e da estabilidade das relações jurídicas e sociais já formadas.

Ademais, impende ressaltar que retificações de idêntico teor foram anteriormente deferidas em favor de seus irmãos e demais familiares, o que evidencia a desnecessidade da modificação ora imposta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, diante do tratamento desigual conferido a situações substancialmente equivalentes.

Por fim, registre-se que a manutenção do sobrenome do recorrente, tal como atualmente consignado, não acarreta qualquer prejuízo à segurança jurídica ou a terceiros, sobretudo porque as certidões de inteiro teor permitem a plena rastreabilidade das alterações realizadas, preservando-se,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001376[redacted] e o código [redacted]

assim, a continuidade e a fidedignidade dos registros públicos.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado crivo de Vossa Excelência, é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento.

Opino, ainda, pelo levantamento do segredo de justiça.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001376[redacted] e o código [redacted]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 9 de junho de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001376-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação **como recurso administrativo e** a ele **dou provimento**.

Levante-se o segredo de justiça, à falta de fundamento legal (art. 189, CPC).

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001376-[redacted] e o código [redacted]